PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
VEREADOR PAULO PILATTE
VEREADORPAULOPILATTE@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROJETO DE LEI N. _____/2023

"GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Campo Mourão.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§ 2º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63cfed85f064f.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os alunos que não tiverem frequência escolar perderão a garantia estabelecida nesta Lei nos processos de rematrícula.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 24, de janeiro, de 2023.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR PILATTE
Vereador
590.437.179-91
24/01/2023 11:38:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PAULO PILATTE
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63cfed85f064f.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
VEREADOR PAULO PILATTE
VEREADORPAULOPILATTE@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. _____/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

O inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, conforme redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019 assegura, no âmbito federal, às crianças e adolescentes o "*acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica*".

Por tratar-se de matéria federal, a citada garantia diz respeito a todo território nacional, não sendo diferente no que diz respeito a Campo Mourão. Contudo, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, incisos I e II determina ao município a competência não somente de legislar sobre assuntos de interesse local, como também suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desta forma, considerando a importância do assunto em discussão, o presente Projeto de Lei tem por objetivo dar efetividade ao direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando em nosso município a garantia da preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino quando dentro dos critérios legais, trazendo conforto, economia e melhor convivência às famílias, especialmente quando do acompanhamento de seus filhos na rotina escolar e eventos familiares que, normalmente, se conflitam entre as unidades escolares.

A presente medida também proporcionará aos pais e/ou responsáveis maior envolvimento com a comunidade escolar, posto que com seus filhos em um mesmo local de ensino o tempo de deslocamento diminuirá, evitando, com isso, demais contratempos logísticos, garantindo o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e de seus pais com a educação, impedindo, até mesmo, a evasão escolar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2023 11:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63cfed73b010b.

Neste sentido, tendo como premissa o princípio do "melhor interesse da criança", submeto a matéria em tela à apreciação desta Casa de Leis, solicitando, desde então, o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18, de janeiro, de 2023.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR PILATTE
Vereador
590.437.179-91
24/01/2023 11:38:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PAULO PILATTE
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2023 11:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63cfed73b010b.